



ACÓRDÃO Nº.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003758-64.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

AGRAVADO: UBIRAJARA ROCHA SIDRIM

DEFENSOR PÚBLICO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEFERIMENTO DE LIMINAR – ISENÇÃO DE IPVA E ICMS PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A CONCESSÃO DE TAL BENEFÍCIO – INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PRÓPRIO MÉRITO DO PLEITO DE ISENÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-In casu, o autor, ora recorrido, ao solicitar a isenção do ICMS e do IPVA para a compra de automóvel, deixou de instruir seu pedido com os documentos exigidos pela legislação que regulamenta a matéria.

2-O benefício requerido fora administrativamente indeferido, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos legais aptos a sua concessão, o que inviabiliza a própria análise de mérito acerca do pedido de isenção e, por conseguinte, a concessão da tutela de urgência.

3-Ressalta-se, por oportuno, que nos casos de isenção relativa a imposto, há a necessidade de observância estrita da legislação, segundo o que preceitua o art. 150, §6º da CF/88.

4-Desta feita, não restaram comprovados os elementos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, devendo, pois, a decisão agravada que concedeu a medida liminar ser revogada.

5-Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital/Pa, tendo como agravante ESTADO DO PARÁ e ora agravado UBIRAJARA ROCHA SIDRIM.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Desa. Nadja Nara Cobra Mera. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 26 de setembro de 2016.



Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003758-64.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO: UBIRAJARA ROCHA SIDRIM
DEFENSOR PÚBLICO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (Processo Eletrônico nº. 0136672-96.2015.814.0301), concedeu medida liminar requerida, no sentido de determinar a isenção de IPVA e ICMS para aquisição de



automóvel pelo autor, tendo como agravado UBIRAJARA ROCHA SIDRIM.

Alega o agravante que o autor, ora recorrido, ajuizou a ação mencionada alhures aduzindo ser portador de neoplasia maligna na laringe (CID C32), tendo realizado procedimento cirúrgico para retirada de tumor maligno, no que resultou na perda de sua voz e que em razão do seu estado de saúde, solicitou perante a SEFA, a isenção do ICMS e do IPVA, para a compra de um veículo.

Aduz que a liminar concedida merece ser reformada, na medida em que não considerou o fato de que o recorrido não preencheu os requisitos para o benefício de isenção, sendo que os princípios constitucionais invocados na inicial, não podem servir, por si só, de sustentáculo para a concessão dos benefícios fiscais postulados na inicial.

Salienta que o art. 150, §6º da CF/88 estabelece que qualquer isenção relativa a imposto só poderá ser concedida mediante lei específica estadual que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição, sendo que no caso em tela, o recorrido não apresentou os documentos exigidos pela legislação.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, com o fim de sustar a eficácia da decisão agravada e, no mérito, revogação da liminar deferida.

Às fls. 62-62/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Cível Isolada.

Em sede de contrarrazões (fls. 67-86), o agravado refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnano pela manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a liminar deferida seja revogada.

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 60).

É o Relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem discutidas, passo a análise do mérito recursal.

Mérito:

Cinge-se a questão na decisão a quo que concedeu medida liminar requerida, no sentido de determinar a isenção de IPVA e ICMS para aquisição de automóvel pelo autor, ora agravado.

Conforme análise realizada a quando da apreciação do efeito suspensivo, observa-se que o autor, ora recorrido, ao solicitar a isenção do ICMS e do IPVA para a compra de automóvel, deixou de instruir seu pedido com os documentos exigidos pela legislação que regulamenta a matéria, o que culminou no indeferimento de seu pleito (fls. 45-48), senão vejamos:

Após a análise dos documentos exigidos pela legislação que circunda a modalidade do benefício solicitado, entendemos que o requerente não apresentou todos os documentos exigidos pela legislação, além do que não formalizou corretamente o pedido. Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO do pleito, e que o seja dada ciência ao interessado. Sugerimos ainda, que o presente parecer seja encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, para deliberação superior.

In casu, conforme se depreende, o ora recorrido não apresentou todos os documentos exigidos pela legislação tanto no que se refere a isenção de ICMS (Cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS 38/12 c/c o art. 50, Anexo II do Decreto nº. 4.676/01), quanto para isenção de IPVA (arts. 2º e 5º da Instrução Normativa nº. 04/15), além de não ter formalizado corretamente o pedido de isenção, não tendo sido feito por meio eletrônico, conforme estabelece os arts. 1º e 7º da Instrução Normativa nº. 08/2013.

Nessa esteira de raciocínio, o benefício requerido fora indeferido pelo não preenchimento dos requisitos legais aptos a sua concessão, o que, a priori, inviabiliza qualquer análise de mérito acerca da isenção e, por conseguinte, qualquer concessão de tutela de urgência nesse sentido.

Ressalta-se, por oportuno, que nos casos de isenção relativa a imposto, há a necessidade de observância estrita da legislação, segundo o que preceitua o art. 150, §6º da CF/88, vejamos: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§6º- Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.



Ressalta-se, por oportuno, que nada impede que após o cumprimento das exigências legais, seja apreciado novamente o pedido de isenção e verificado a existência ou não do direito a tal pleito, conforme bem asseverado pelo próprio recorrente, às fls. 14, vejamos:

Importante mencionar que não se está aqui afirmando, de antemão, que o Autor-Agravado não preenche os requisitos legais para o gozo dos benefícios fiscais postulados, mas apenas que não como analisar o pedido formulado, haja vista que **O AUTOR NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO CITADA.**

O Autor-Agravado procura levar a discussão para o nível principiológico constitucional para fugir à discussão acerca do que realmente importa ao caso: o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício fiscal

Assim sendo, no presente caso, não restaram comprovados os elementos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, devendo, pois, a decisão agravada que concedeu a medida liminar ser revogada.

Ante o exposto e, acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para revogar a tutela antecipada concedida pela 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital/Pa, ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.

É COMO VOTO.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Relatora